PROC. N.º 1139/2022

SENTENÇA

SUMÁRIO:

I. Das declarações do Reclamante em audiência foi possível concluir que a reclamação apresentada se prende, essencialmente, com pagamentos que o Reclamante entende não terem sido deduzidos na fatura emitida a 15/04/2022.

II. A Reclamada alega que há pagamentos que se encontram duplicados. Porém, o somatório indicado pelo Reclamante não indica qualquer duplicação, referindo-se aos pagamentos realizados no período de 22/11/2021 a 02/03/2022, coincidente com o período faturado a 15/04/2022, na fatura em causa nos autos (de 04/11/2021 a 20/03/2022).

III. O Reclamante pagou €372,30, (3x€99,90+€72,60) neste período.

IV. Não se pode concluir que os pagamentos não tenham sido refletidos na faturação e que devessem ser totalmente deduzidos na fatura emitida a 15/04/2022.

V. Do valor de €99,90 apenas se pode descontar €53,00 a título de mensalidade de conta certa.

VI. Verifica-se que a prestação relativa aos painéis solares corresponde a €32,00, que o Reclamante tinha ativo o serviço com um custo adicional de €14,90, o que, em conjunto com a mensalidade efetivamente cobrada (€53,00) perfaz o montante de €99,90.

A) RELATÓRIO:

No dia 28/04/2022, o Reclamante residente na apresentou reclamação contra a Reclamada com sede na e contra a Reclamada , com sede na alegando, essencialmente, o seguinte:

1) É cliente da com o código de contrato n.º

2) O sistema que tem de pagamento é o de conta certa, sendo que o valor pago mensalmente é de €99,90;

3) Foi confrontado com fatura com período de faturação de 04/11/2021 a 20/03/2022, com cobrança de €597,88;

4) Não consegue entender como chegou a Reclamada a tal valor, supostamente referente a acertos;

5) Dirigiu-se ao balcão da a fim de ser explicada a fatura em causa;

6) Infelizmente, nada em concreto foi dito e muito menos explicado, limitaram-se a dizer que a queixa havia ficado registada e posteriormente seria contactado;

7) Os únicos contactos que obteve até à data, foram através de SMS enviado a 26/04/2022, onde a somente informa que ainda não recebeu leitura real da

8) A última fatura paga à foi de €381,47 que correspondia ao período de faturação de 24/09/2020 a 23/09/2021, sendo que não entende como é que deste período de faturação, a passa para o período de faturação mencionado na última fatura que recebeu com período de 04/11/2021 a 20/03/2022;

9) Residem apenas duas pessoas, com gastos de eletricidade de uma habitação normal;

10) Na última fatura enviada pela no valor de €597,88, está mencionada uma nota de crédito n.º que, de acordo com o mencionado na fatura, corrige o período de dezembro de 2021 a fevereiro de 2022, no valor de €159,00;

11) Não consegue entender onde foi aplicado e/ou descontado este valor que, pelo que entende, seria a seu favor;

12) Questiona como foi possível a chegar ao valor cobrado na última fatura;

13) Os pagamentos mensais feitos são no valor de €99,90, valor que será mais do que suficiente para cobrir os gastos que a habitação tem mensalmente com eletricidade.

Peticiona que lhe sejam apresentadas as contas e as respetivas leituras que levaram à cobrança do valor cobrado na última fatura no valor de €597,88. Mais peticiona a respetiva correção e os devidos acertos, tendo em conta os valores já pagos.

*

Em contestação, a contra-alegou, essencialmente, nos seguintes termos:

1) Entre reclamante e reclamada foi celebrado contrato com vista ao fornecimento de energia elétrica à instalação identificada pelo Código de Ponto de Entrega e situada na no dia 2 de junho de 2014;

2) Porque o reclamante adquiriu um sistema de produção de energia solar, a instalação em causa ingressou no Regime Jurídico do Autoconsumo, regido pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;

3) O reclamante optou, no ato da celebração do contrato, pela modalidade de faturação anual, denominada

4) Sendo que a última anuidade destes acordos tinha como mensalidade fixada 53,00 € e não, como o reclamante supõe, 99,00 €, senão veja-se a extração da fatura anual de regularização;

5) Na sequência de visita do reclamante à Loja no dia 22 de fevereiro de 2022, a modalidade de faturação anual foi substituída pela modalidade de faturação mensal, tendo-se procedido ao respetivo acerto de faturação;

6) No caso concreto do reclamante e porque, como se disse, ingressou no Regime Jurídico do Autoconsumo, com base nos saldos quarto-horários de consumo apurados pelo operador da rede de distribuição, a . distribuídos por: a) Reais e estimados mediando entre 4 de novembro de 2021 e 20 de março de 2022, b) Devidamente subtraídos das três mensalidades pagas, isto é 53,00 € x 3 = 159,00 € conforme indicação constante na fatura sub júdice como "Já pago";

7) Essa é a nota de crédito a que o reclamante se refere;

8) Parte da fatura assenta em saldos quarto horários estimados, os quais foram acertados na fatura do passado mês de abril e que se junta como doc. 2, como se comprova na rubrica "Abatimentos" nela inscrita;

9) Saldos quarto horários definem-se como a diferença entre a potência injetada na rede e a potência consumida da rede podendo o reclamante consultar os seus consumos no regime do autoconsumo diretamente na área reservada pela

10) Tendo ingressado no Regime Jurídico do Autoconsumo, os consumos a faturar e a apresentar pela reclamada nos termos do art.º 43º do RRC, correspondem aos saldos quarto-horários referentes à diferença entre a potência injetada na rede e a potência consumida da rede, sendo estes consultáveis no sítio internet disponibilizado pela

11) Pretender, eventualmente, que fosse de outro modo colidiria flagrantemente com a legislação e a regulamentação aplicáveis ao referido Regime, facto com que a reclamada, evidentemente, não se conformaria nem pactuaria.

12) As contas que o reclamante pretende estão no detalhe da fatura e correspondem, simplesmente e como sempre aconteceu, a uma operação aritmética de multiplicação de quantidades de consumo pelos respetivos preços aos quais são, seguidamente, aplicados os descontos a que houver lugar e taxas, contribuições e impostos que sobre eles incidam.

13) Sobre o rigor dos saldos quarto-horários disponibilizados pelo operador da rede para efeitos da faturação, os esclarecimentos competem à visto que é matéria que, nos termos do art.º 7º do RRC e 31º e 38º e seguintes do RAC, é da sua exclusiva competência.

Peticiona a procedência da matéria alegada por exceção e, em consequência, a absolvição da instância. Caso assim não se entenda, peticiona a improcedência da ação e a absolvição do pedido.

*

Em contestação, a Reclamada contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1) No âmbito da sua atividade, a Reclamada abastece de energia elétrica, o local de consumo nº referente a uma habitação localizada na

2) Sendo que, para o referido local de consumo o Reclamante é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador em mercado livre , em 03-06-2014;

3) No local de consumo do Reclamante está instalado desde 01-03-2019 o contador da marca para medição e registo dos consumos;

4) Este contador é um equipamento de medida inteligente – EMI, que não só permite a comunicação remota das leituras de forma diária, assim como a regulação da potência;

5) Em virtude da instalação do reclamante ter associada a instalação de painéis solares, encontrando-se em processo de Autoconsumo, o referido equipamento mede e regista os consumos efetuados e a energia elétrica produzida;

6) O referido equipamento encontra-se no exterior da habitação do Requerente, sem acesso da via pública, o que impossibilita o livre acesso ao equipamento quer por parte dos técnicos, quer por parte dos leitores da para recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC);

7) Os consumos de energia efetuados na instalação do Reclamante são registados por esse contador, fornecido e instalado pela Reclamada, na qualidade de operador da rede elétrica pública (conforme disposto na alínea c), do nº1, do artigo 155º do Regulamento das Relações Comerciais – RRC – aprovado pelo Regulamento nº 468/2012, de 12 de Novembro da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos);

8) Em virtude do registo da instalação em processo de autoconsumo, junto da DGEG, o comercializador solicitou à a instalação de um equipamento de contagem com as características técnicas adequadas ao processo;

9) Para o efeito, foi gerada a ordem de serviço nº para alteração de parametrização BTN uma vez que o equipamento de contagem existente no local do consumo do Reclamante já era um equipamento bidirecional BTN;

10) No dia 14-12-2021 a equipa técnica ao serviço da procedeu de forma remota, à configuração dos objetos de fecho de faturação e dos objetos de diagrama de carga no contador existente;

11) Atendendo as características das instalações em processo de autoconsumo, que para o efeito se encontram registadas na DGEG, cabe ao operador de rede de distribuição o cálculo da leitura entre o consumo e a produção, com base no saldo quarto horário, leitura essa transmitida ao comercializador ao dia 20 de cada mês;

12) Este método de leituras que decorre da legislação do setor emitida pela ERSE, encontra-se em vigor desde Abril de 2020 e consiste no cálculo das leituras usadas na faturação com base no saldo ¼ horário (utilizando diagramas de cargas) entre o consumo e a produção, para o dia 20 de cada mês;

13) Este tipo de leituras, que permite que os clientes sejam faturados com base em leituras reais, é efetuada em sistemas da uma vez que as leituras medidas diretamente pelos contadores não contemplam os saldos previstos na legislação vigente;

14) No que concerne ao fundamento da pretensão, a requerida apenas pode responder quanto aos factos relacionados com a medição e registo dos consumos de energia elétrica;

15) As leituras tem sequência e afiguram-se corretas, constatando-se que tanto a energia consumida como a produzida está a ser contabilizada corretamente;

16) Estas leituras e todas as que foram recolhidas no local de consumo do Reclamante pela Reclamada, tratam-se de leituras reais;

17) Estas leituras foram lançadas, tendo o comercializador emitido as respetivas faturas.

18) Atendendo a que a instalação do reclamante se encontra em processo de autoconsumo, as leituras utilizadas na faturação a partir de 16-12-2021, são apuradas através do saldo ¼ horário, pelo que, podem não coincidir com as leituras registadas no contador instalado no local de consumo;

19) Nomeadamente os valores do CMD são superiores aos do saldo quarto-horário e que são comunicados ao comercializador;

20) É alheia ao contrato de aquisição dos painéis solares celebrado entre o Reclamante e comercializador, assim como é alheia à instalação e funcionamento dos painéis solares adquiridos no âmbito do referido contrato;

21) Na qualidade de operador de redes de distribuição limita-se a recolher as leituras registadas pelo equipamento de contagem e a proceder ao cálculo das leituras com base no saldo quarto horário entre o consumo e a produção de energia elétrica.

Peticiona a improcedência da ação e a absolvição do pedido.

*

A audiência realizou-se no dia 11/07/2022, nas instalações do TRIAVE em Guimarães, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

A Reclamada protestou juntar comprovativo de comunicação das leituras à Reclamada , no prazo de 5 dias, o que foi deferido e veio a verificar-se.

Notificada para se pronunciar, veio a Reclamada juntar duas faturas, emitidas ambas a 18/07/2022.

Notificado o Reclamante, veio o mesmo declarar não perceber ou entender a resposta da Reclamada e que continua por explicar onde consta o pagamento efetuado à

de €372,30, constantes dos extratos bancários juntos (3x€99,90+€72,60), que a mesma continua a negar ter recebido e que tem de ser abatido ao valor final faturado. Referiu ainda não receber as faturas em papel, apesar de o ter solicitado.

Em resposta, a pronunciou-se nos seguintes termos:

O reclamante anexou à p.i.- junta com a notificação para julgamento -, extratos bancários neles fazendo referência a pagamentos que efetuou. Contudo e como é patente, há movimentos que ali se mostram duplicados, tanto mais que os extratos têm layouts distintos. Por essa razão, a reclamada junta, como doc. 1 e para melhor verificação, lista dos pagamentos efetuados pelo reclamante nas datas em que os mesmos foram comunicados e nos valores ali constantes. Neles assinala os movimentos que, entre extratos, se encontram repetidos. A reclamada nunca afirmou, nem em sede de reclamação ou nesta fase, que o reclamante não procedeu a pagamentos de 99,90 €. Aquilo que afirmou foi que as mensalidades do acordo de faturação anual eram de 53,00 € como se mostra a doc. 2, o que é coisa bem diferente. Na verdade os 99,90 € correspondem ao somatório das mensalidades do acordo anual de faturação (53,00 €) prestações dos painéis (32,00 €) e contrato de serviços adicionais denominado '

(14,90 €) entretanto cancelado. Como se constata, tudo quanto havia a considerar como pagamentos efetuados – seja os feitos por conta do consumo no âmbito do acordo de faturação anual, por consumos eventualmente estimados, por consumos reais ou, ainda, por conta do sistema de produção de energia solar -, está devidamente refletido na conta corrente do reclamante. Tal como estão as correções aos saldos quarto-horários empreendidos pela e das quais resultaram as faturas já apensas anteriormente aos autos. Envia-se, de igual modo, extrato da conta corrente para que o reclamante melhor possa verificar a situação dos seus pagamentos, como doc. 3. Quanto ao envio das faturas em papel, a forma de envio e a modalidade de pagamento são coisas distintas. E da alteração de uma não decorre, necessariamente, a outra. De todo o modo e como se verifica nas faturas mencionadas em 7, as mesmas estão a ser enviadas por via postal, pelo que a reclamada é alheia a qualquer extravio na sua distribuição. Procedeu, ainda, à junção de 3 documentos.

Devidamente notificado, o Reclamante não se pronunciou.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de

08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Reclamante encontra-se a prestação de um serviço público essencial, ao abrigo do art.º 1º, n.º 2, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de Julho). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o litígio está sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 15º da referida lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €597,88 o valor da ação.

Quanto à **legitimidade das partes**, nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12) a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento do serviço, à exceção das matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador) cuja responsabilidade é do operador de rede. O Reclamante peticiona a apresentação das leituras e a correção da fatura emitida no valor de €597,88, questões que entroncam com o âmbito de atuação da Reclamada e da Reclamada respetivamente, pelo que são estas partes legítimas na presente ação, improcedendo as exceções invocadas.

C) OBJETO DO LITÍGIO

O Reclamante peticiona a apresentação das leituras que motivaram a fatura emitida a 15/04/2022. O pedido encontra-se satisfeito através do doc. 3 junto pela Reclamada pelo que se verifica **inutilidade superveniente da lide, que impõe a absolvição da Reclamada da instância.**

O Reclamante peticiona, ainda, a correção da fatura emitida no valor de €597,88, pelo que, pela presente ação, cumpre apreciar e decidir se existe fundamento para esta correção, nomeadamente quanto à dedução do valor de €372,30.

D) MATÉRIA DE FACTO

Factos <u>provados:</u>

Foram provados os seguintes factos <u>com relevância para a decisão da causa:</u>

1) Entre o Reclamante e a Reclamada vigora um contrato de fornecimento de energia elétrica para a instalação identificada pelo Código de Ponto de Entrega sendo o local de consumo abastecido pela Reclamada

2) O Reclamante optou, no ato da celebração do contrato, pela modalidade de faturação anual denominada

3) A 30/09/2021 a Reclamada emitiu fatura no valor de €381,47, correspondente ao período de faturação de 24/09/2020 a 23/09/2021;

4) Em data não concretamente apurada mas em finais de 2021, o Reclamante adquiriu um sistema de produção de energia solar;

5) No dia 14-12-2021 a equipa técnica ao serviço da procedeu de forma remota à configuração dos objetos de fecho de faturação e dos objetos de diagrama de carga no contador existente;

6) A partir de 17-12-2021, são apuradas através do saldo ¼ horário;

7) No dia 22 de fevereiro de 2022, a modalidade de faturação anual foi substituída pela modalidade de faturação mensal, o que originou o respetivo acerto de faturação;

8) A 15/04/2022, a Reclamada emitiu fatura no valor de €597,88, com uma nota de crédito no valor de €159,00 e cobrança do período de 4 de novembro de 2021 e 20 de março de 2022.

Factos <u>não provados:</u>

Não foram provados os seguintes factos <u>com relevância para a decisão da causa</u>:

a) A última mensalidade "conta certa" foi fixada em €99,90;

b) A última mensalidade "conta certa" foi fixada em €53,00;

c) A Reclamada cobrou €372,30 que não se encontram refletido na faturação.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Para a fixação da matéria de facto foram relevantes os esclarecimentos prestados pelo Reclamante e pela testemunha em audiência, bem como os documentos juntos.

Quanto à matéria dada como provada, o **ponto 1)** ficou demonstrado pelo doc. 1 junto pela Reclamada conjugado com as faturas juntas.

Relativamente ao **ponto 2)**, ficou demonstrado pela conjugação da fatura emitida a 30/09/2021 com o doc. 3 junto pela Porém, não ficou demonstrado que a mensalidade de conta certa tenha sido fixada em €53,00 nem em €99,90 (**alíneas a) e b) da matéria não provada**). Com efeito, da fatura emitida a 30/09/2021 verifica-se que, entre 06/10/2020 e 06/09/2021, a mensalidade foi fixada em €103,00 e que, no período que se lhe seguiu – 11/11/2021 a 10/08/2022 – o valor a pagar seria €100,00. Contudo, ficou demonstrado que o Reclamante não pagou este valor a título de mensalidade ' . mas €53,00, evidenciado pela conjugação dos extratos bancários com o doc. 3 junto pela Reclamada e com a fatura emitida a 15/04/2022. Verifica-se que a prestação relativa aos painéis solares corresponde a €32,00, que o Reclamante tinha ativo o serviço com um custo adicional de €14,90, o que, em conjunto com a mensalidade efetivamente cobrada (€53,00) perfaz o montante de €99,90.

O **ponto 3)** ficou demonstrado pela fatura junta pelo Reclamante.

Os **pontos 4), 5) e 6)** foram provados pela análise conjugada aos doc. 2 e 3 juntos pela Reclamada e ao doc. 3 junto pela Reclamada . A aquisição dos painéis ficou igualmente demonstrada pelas declarações da testemunha

Os **pontos 7) e 8)** ficaram demonstrados pela conjugação das declarações do Reclamante com a análise à fatura. Nesta fatura verifica-se que foram descontadas três mensalidades de €53,00 referentes a dezembro de 2021, janeiro e fevereiro de 2022.

Quanto à **alínea c) da matéria não provada**, das declarações do Reclamante em audiência foi possível concluir que a reclamação apresentada se prende, essencialmente, com pagamentos que o Reclamante entende não terem sido deduzidos na fatura emitida a 15/04/2022. É o que resulta, igualmente, do último requerimento por si apresentado. Ora, quanto aos pagamentos realizados, da documentação junta verificam-se o seguinte:

Data	Valor pago
03/05/2022	€32,00
29/03/2022	€32,00
02/03/2022	€99,90
31/01/2022	€99,90
30/12/2021	€99,90
22/11/2021	€72,60
21/10/2021	€381,47
31/01/2022	**€99,90**
02/03/2022	**€99,90**
29/03/2022	**€32,00**

A Reclamada alega que há pagamentos que se encontram duplicados, o que, de facto se verifica relativamente aos dias 31/01/2022, 02/03/2022 e 29/03/2022, realçados na tabela supra, os quais se encontram refletidos quer nos extratos bancários, quer no documento "pesquisa de movimentos". Porém, o somatório indicado pelo Reclamante não indica qualquer duplicação, referindo-se aos pagamentos realizados no período de 22/11/2021 a 02/03/2022, coincidente com o período faturado a 15/04/2022, na fatura em causa nos autos (de 04/11/2021 a 20/03/2022). Verifica-se, de facto, que o Reclamante pagou €372,30, (3x€99,90+€72,60) neste período. Contudo, não se pode concluir que os mesmos não tenham sido refletidos na faturação e que devessem ser totalmente deduzidos na fatura emitida a 15/04/2022. Do valor de €99,90 apenas se pode descontar €53,00 a título de mensalidade de conta certa (conforme melhor explicado acima). Quanto ao valor de €72,60, este montante aparece no doc. 3 junto pela Reclamada como emitido a 17/11/2021, ou seja, dentro do período de faturação em causa na fatura emitida a 15/04/2022. Porém, verifica-se que a 06/11/2021 foram debitados na conta corrente (doc. 3) os montantes de €66,56 e €6,04, cujo somatório perfaz, precisamente, o montante de €72,60 pago pelo Reclamante. Da faturação junta aos autos verifica-se que há um lapso de 24/09/2021 a 04/11/2021 não faturado ou não refletido nos autos. A Reclamada não explicou este lapso nem juntou qualquer eventual fatura que cobrasse este período. Contudo, não é possível concluir que este montante tenha sido pago a mais e que deva ser descontado, face ao lapso temporal indicado e à descrição dos débitos e créditos apresentados no doc. 3 junto pela Reclamada

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos do **DL n.º 162/2019, de 25/10** (que aprovou o Regime Jurídico Aplicável ao Autoconsumo de Energia Renovável), é assegurado ao consumidor final de energia elétrica o direito de se tornar autoconsumidor, tendo direito, nos termos do art.º 7º, a instalar unidade de produção para autoconsumo para produzir eletricidade para consumo próprio, recorrendo a uma qualquer fonte de energia renovável e respetivas tecnologias de produção associadas – alínea a) – a consumir, na instalação elétrica de utilização, a eletricidade produzida ou armazenada em instalações próprias e entregar a produção excedente a terceiros ou à rede eletricidade de serviço público – alínea c) – a manter os seus direitos e obrigações enquanto consumidor final de eletricidade – alínea g) – a aceder à informação disponibilizada na área do Portal reservada ao autoconsumidor de energia renovável para controlo do seu perfil de produção e consumo de energia – alínea h).

Nos termos do art.º 16º, a contagem de energia elétrica total produzida é obrigatória e deve ser feita por telecontagem (n.º 1 e 2). Os custos associados à aquisição, instalação e exploração dos equipamentos relativos à medição da produção total são suportados pelo autoconsumidor (n.º 5). O operador de rede deve disponibilizar a) as informações necessárias à correta faturação dos diferentes intervenientes no autoconsumo; b) a informação sobre a energia produzida e não consumida no período de contagem de 15 minutos, indicando o excedente que seja injetado na rede por cada uma instalação elétrica de utilização dos autoconsumidores (n.º 14).

Ao abrigo do art.º 31º do **Regulamento nº 373/2021**, a responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do respetivo operador da rede, a qual deve ser feita de forma remota e com periodicidade mínima diária. A entrada em exploração das instalações em regime de autoconsumo fica condicionada pela correta integração dos respetivos equipamentos de medição no sistema de telecontagem do operador da rede, nos casos em que a instalação desses equipamentos é obrigatória (art.º 33º, n.º 1). No caso dos equipamentos de medição cuja responsabilidade pela colocação em funcionamento seja do autoconsumidor, a integração no sistema de telecontagem deve ser assegurada pelo operador da rede no prazo máximo de 15 dias úteis após solicitação do autoconsumidor, sempre que estejam reunidos as condições e os requisitos técnicos necessários à integração dos equipamentos de medição no seu sistema de telecontagem (art.º 33º, n.º 3).

O operador da rede apura o detalhe quarto-horário relativo a cada instalação de produção de eletricidade para autoconsumo, incluindo o consumo medido, a injeção na rede medida, o consumo da instalação e o excedente total imputado à instalação (art.º 41º).

Os dados devem ser disponibilizados de forma gratuita pelos operadores das redes, uma vez tratados e corrigidos de eventuais anomalias de medição e leitura. A disponibilização dos dados reais recolhidos diretamente dos equipamentos de medição deve ocorrer até 5 dias úteis após a data da leitura. Os operadores das redes devem manter disponível o histórico dos dados discriminados, relativo aos 24 meses anteriores (art.º 42º, n.º 1, 2 e 6).

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nos termos dos n.º 2 e 3 do art.º 43º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante, RRC).

Apesar da primazia dada à leitura direta do equipamento – também denominada "leitura real" – os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes podem ser obtidos por estimativa dos consumos (43º, n.º 4 RRC).

A fatura deve ser emitida com periodicidade mensal (art.º 45º RRC). Nos termos do art.º 46º, n.º 2 do RRC, a fatura deve incluir todos os elementos constantes da legislação aplicável, incluindo em todo o caso o custo total da energia para o cliente, excluindo as taxas e os impostos aplicáveis, de forma harmonizada com os elementos indicados no Anexo I. Por sua vez, o art.º 2 do referido Anexo I dispõe que os comercializadores devem informar os clientes de forma completa, clara e adequada sobre as condições em que o fornecimento de eletricidade é prestado, sendo cumprido através da fatura detalhada. Ao abrigo do art.º 4º, 1 os comercializadores de eletricidade estão obrigados à apresentação de fatura detalhada que contenha os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores faturados.

Nos termos do art.º 4º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos, o prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços (art.º 11º Lei dos Serviços Públicos).

DECISÃO:

Declaro a inutilidade superveniente da lide e, em consequência, absolvo a Reclamada da instância.

Julgo a reclamação improcedente e, em consequência, absolvo a Reclamada do pedido.

Notifique.

Guimarães, 11 de agosto de 2022

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)